



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1838, DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

AUTORIA: Senador Jaime Bagattoli (PL/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 19 e 26-B, § 1º, I, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal"

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução da reforma agrária ou da titulação sobre terras públicas passíveis de serem regularizadas. (NR)

Art.15-A A aquisição de áreas para implantação de assentamentos da reforma agrária obriga a União a realizar planejamento físico-financeiro para as etapas subsequentes de implantação, desenvolvimento e consolidação de assentamentos, conforme estabelecido em ato do poder executivo.

Art. 15-B A comprovação de demanda social para seleção de famílias e criação de um novo assentamento se dará por meio da identificação, da escolha e do enquadramento das famílias nos requisitos necessários para serem assentadas, por meio de interação com a base governamental do CadÚnico. Todo o trâmite de pré-cadastro, inscrição e de seleção de famílias para vagas em assentamentos deverá ocorrer de forma digital, através da Plataforma de Governança Territorial (PGT), gerida pelo órgão fundiário federal, de forma a oferecer mais transparência e agilidade ao público da reforma agrária.

Art.15-C Os municípios deverão ser consultados em ato do poder executivo quando da implantação de novos projetos de assentamento, quanto à possibilidade de disponibilização e manutenção de estrutura básica de apoio coletivo nas áreas dos projetos sob sua competência,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

em especial quanto ao atendimento local de saúde e educação aos futuros beneficiários da reforma agrária e suas famílias.

Art. 17

§ 9º A União dará prioridade às etapas de desenvolvimento e consolidação dos projetos de assentamentos já existentes, de forma a garantir o pleno atingimento do objetivo final da reforma agrária, com a fixação das famílias assentadas na terra, titulação das glebas e disponibilização de recursos indispensáveis para promover a produção e renda suficiente para garantia da qualidade de vida das famílias já assentadas”.

§ 10º No caso de adjudicação de terras para a reforma agrária será necessário a comprovação prévia de transferência dos recursos financeiros entre a União, o Incra e a entidade credora no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI. Dessa forma, o Incra necessitará de dispor de recursos financeiros para obter uma propriedade rural por meio da adjudicação em execução judicial movida pela União ou outra entidade federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Reforma Agrária (PNRA) tem como objetivo a distribuição de terras, a promoção da justiça social no campo e a ampliação da produtividade agrícola por meio da fixação das famílias assentadas. Segundo o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), a política se estrutura nas seguintes etapas:

- 1) Implantação de Assentamentos: obtenção do imóvel rural, seleção de famílias e criação do assentamento;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

2) Desenvolvimento de Assentamentos: emissão do título provisório (Contrato de Concessão de Uso – CCU), aplicação de créditos para desenvolver o programa, investimento em infraestrutura e assistência técnica;

3) Consolidação de Assentamentos: georreferenciamento da parcela do assentado, emissão do título definitivo, passagem da área de domínio público para o particular, e inserção das famílias nas políticas de agricultura familiar.

No entanto, auditorias recentes de órgãos de controle apontam para falhas severas na implementação e na consolidação dos assentamentos rurais, além de indícios de irregularidades na destinação de recursos públicos.

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio dos Acordões 438/2021 e 816/2024, revelou a existência de mais de 205 mil lotes vagos em projetos de reforma agrária, abrangendo 17 milhões de hectares, o que demonstra uma grave falta de planejamento e acompanhamento por parte do governo federal. Além disso, 580 mil beneficiários apresentam indícios de irregularidades, sendo que um percentual significativo é composto por funcionários públicos e empresários, desviando o propósito social do programa.

Além disso, em julho de 2024, a Controladoria Geral da União – CGU publicou relatório de avaliação do Processo de Consolidação de assentamentos rurais, sob responsabilidade do Incra, no âmbito de sua missão institucional de execução da Reforma Agrária. O objetivo do estudo foi coletar a percepção das famílias assentadas quanto à atuação do Incra na Reforma Agrária, especialmente sobre acesso à água, à energia elétrica e saneamento básico; titulação e eventuais dificuldades na produção e comercialização.

O Relatório da CGU revelou fragilidades na comunicação entre a sede e as unidades regionais do Incra, ausência de identificação de pendências nos assentamentos e a não publicação de atos de consolidação nos últimos anos. A pesquisa da CGU também constatou a lentidão ou inexistência do processo de titulação definitiva, gerando insegurança jurídica para os produtores. Apenas 27% dos assentados consideram a renda da produção suficiente para sua subsistência, refletindo a falta de apoio e infraestrutura.

Um exemplo claro dessa priorização de distribuição de terras em detrimento da consolidação dos assentamentos existentes é o Decreto 11.995/2024, que estabelece 17 modalidades de aquisição de terras, ignorando as etapas posteriores da reforma agrária, como o desenvolvimento e a consolidação dos assentamentos. Essa norma se relaciona diretamente ao Decreto 11.637/2023, que alterou a pontuação para a seleção de beneficiários da reforma agrária, aumentando de 5 para 20 pontos a pontuação de pessoas acampadas, em desacordo com recomendações do TCU. Tal medida favorece movimentos invasores em detrimento de outros postulantes, ferindo o princípio da impessoalidade do artigo 37 da Constituição.

Portanto, o referido projeto propõe uma mudança de foco da Política Nacional da Reforma Agrária, com priorização da consolidação e emancipação dos assentamentos. Além disso, prioriza a política de regularização fundiária, tanto dos assentamentos, quanto





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

dos produtores sobrepostos em glebas públicas federais, para a efetiva titulação definitiva dos imóveis rurais.

Por fim, o projeto estabelece que qualquer aquisição de imóvel por meio da adjudicação em execução judicial movida pela União ou outra entidade federal, dependerá da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros suficientes para a operação, garantindo a transparência das contas públicas e a responsabilidade fiscal.

Assim, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025

JAIME BAGATTOLI
Senador da República

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art37

- Decreto nº 11.637, de 16 de Agosto de 2023 - DEC-11637-2023-08-16 - 11637/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11637>

- Decreto nº 11.995, de 15 de Abril de 2024 - DEC-11995-2024-04-15 - 11995/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;11995>

- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4504>

- Lei nº 8.629, de 25 de Fevereiro de 1993 - Lei da Reforma Agrária - 8629/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8629>